



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 481/05
Sessão: 017ª Ordinária 29 de Janeiro de 2004
Processo de Recurso Nº: 1.003103/1999
Auto de Infração Nº: 1999.11726-2
Recorrente: Guimarães & Melo Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDA – PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Restou reformada, por unanimidade, a decisão [procedência] prolatada na instância inicial. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão amparada nos art. 127, 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97; art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional e penalidade inserta no *caput* do art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pelo art. 1º, inciso XV, da Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: “Falta de emissão de documento fiscal = omissão de saídas. No montante de R\$ 114.715,00 reais de acordo com ficha de informação fiscal no pedido de baixa cadastral.” (*sic*)

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso III, “b” do Decreto nº 24.569/97.



Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o auto de infração e esclarece que o exame da documentação teve início a partir da 1ª compra da empresa, ocasião em que não dispunha de estoque inicial.

A atuada apresenta impugnação às fls. 98/112.

O nobre julgador na instância inicial decidiu pela *nulidade* do feito fiscal.

A Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se, opinando pela reforma da decisão de 1ª Instância, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária – o douto Procurador do Estado.

Encaminhado para julgamento à 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolveu, por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, anular a decisão singular e determinar o retorno do processo a 1ª Instância.

Ao examinar o mérito da acusação fiscal o ilustre julgador monocrático declarou a *procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada pelo julgador singular, a atuada interpõe novo recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários.

Ao retornar à Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se, opinando pela manutenção da decisão de 1ª Instância, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária – o douto Procurador do Estado.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato de a empresa atuada ter omitido saídas no montante de R\$ 114.715,00 (cento e quatorze mil, setecentos e quinze reais). A omissão foi detectada através de análise da Conta Mercadoria, realizada por ocasião de tarefa de fiscalização relativa ao

projeto profundidade de baixa.

Vale salientar, de plano, que deixamos de apreciar a nulidade, reiteradamente, argüida do feito fiscal pela autuada por já haver sido apreciada em julgamento anterior por esta Câmara, conforme Resolução Nº 023/2002, fls.132 a 137 dos autos.

Já adentrando no mérito da autuação, convém esclarecer, de plano, que o desenvolvimento da ação fiscal, que deu origem ao presente auto de infração, foi todo conforme as exigências contidas no Livro IV, Capítulo IV do Decreto nº 24.569/97. Ressalte-se, ainda, que o procedimento adotado pelo agente do Fisco em sua tarefa de fiscalização encontra-se arrimado no dispositivo da própria legislação tributária supra citada, qual seja o *caput* do art. 827, que assim preceitua:

"**Art. 827** - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através do levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos";

Apesar do alegado pela contribuinte, *data maxima venia*, em nada contribui para elidir a acusação que ora se defende pois não junta aos autos nenhum elemento probante capaz de eliminar a inculpação constante na inicial.

Assim, após detalhado exame aos autos, principalmente, no levantamento fiscal – Conta Mercadoria – elaborado pelo autuante, percebe-se com inquestionável nitidez existir prova material suficiente para materializar o cometimento da infração apontada, ou seja, a inobservância ao disposto nos artigos 127, inciso I, 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

" **Art. 127** - Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

"**Art. 169** - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;"



“ **Art. 174** - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;”

A Penalidade Aplicável

A situação descrita remete à inteligência gizada no artigo 878, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“**Art. 878** - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III - relativamente à documentação e à escrituração:

[...]

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;”

No entanto, o Código Tributário Nacional nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” prevê a retroatividade da lei tributária mais benigna, a aplicação da lei nova em atos ou fatos passados quando se tratar de ato não definitivamente julgado no que se refere à penalidade menos gravosa que a prevista na lei vigente à época da sua prática.

Desta forma, deve ser aplicada a penalidade inserta no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 13.418/03 que introduziu alterações no *caput* do art. 126 da Lei nº 12.670/96, cuja nova redação é a seguinte:

“**Art. 126** - As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”



Por todo o exposto, somos que conheça do recurso voluntário negue-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de procedência exarada pela julgadora singular, para que seja declarada a parcial procedência do auto de infração nos termos deste voto.

Composição do Crédito Tributário

Base de Cálculo.....R\$ 114.715,00

Multa (10%)R\$ 11.471,50

Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.

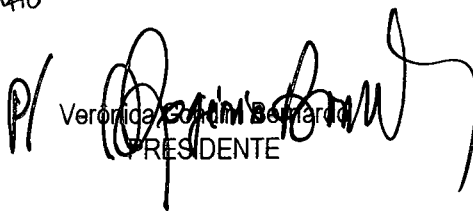


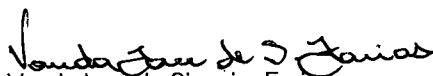
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GUIMARÃES & MELO LTDA, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

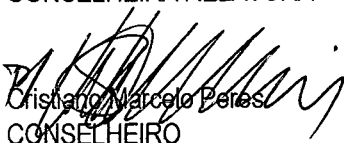
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória prolatada na instância singular, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Os Conselheiros Fernando Airton Lopes Barrocas e Luiz Carvalho Filho votaram pela aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pelo art. 1º, inciso XV da Lei nº 13.418/2003.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de abril de 2005.
M410

P/ 
Verônica Coutinho Bernardes
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

P/ 
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

P/ 
Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

P/ 
Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO